

Decreto-Regulamentar n.º 39/2014

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, define a Direcção-Geral das Pescas como Autoridade Competente responsável para garantir e controlar a aplicação das disposições nele previstas. Todavia, com a aprovação da orgânica do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima pelo Decreto-lei n.º 16/2013, de 9 de Maio, este serviço foi extinto, sendo as suas competências atribuídas à Direcção Geral dos Recursos Marinhos.

Nesta conformidade, considerando a dinâmica actual e as tendências para o crescimento e desenvolvimento do sector, entendeu o Governo como necessário e oportuno instituir uma nova entidade, com ampla autonomia técnica, funcional e financeira, adequada aos novos tempos, separada da Direcção-Geral dos Recursos Marinhos e que incorpore, nomeadamente, os recursos actualmente afectos à inspecção e controle da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira.

Assim sendo, através da Resolução n.º 68/2014, de 26 de Agosto, criou a Autoridade Competente para o Produto das Pescas - ACOPESCA.

Impõe-se, porém, nos termos do presente diploma, aprovar o Estatuto da ACOPESCA, pelo qual propõe-se dotá-la de uma estrutura orgânica e atribuições mais profundas e mais vastas do que as previstas no referido Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, com o propósito de contribuir para o cumprimento dos objectivos previstos na Carta de Política das Pescas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 28 de Fevereiro.

A ACOPESCA, com a natureza de instituto público, é uma organização capaz de intervir na área das pescas e nos diversos domínios com ela conexos, tendo em vista a fiscalização do cumprimento das normas e directivas relativas às inspecções, controlo e certificações dos produtos de pesca e actividade pesqueira, tendo em vista a garantia da qualidade do pescado e a sua salvaguarda.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-lei 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos da Autoridade Competente Para o Produto das Pescas – ACOPESCA, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pela Ministra da Economia Marítima.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 15 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**ESTATUTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PRODUTO DAS PESCAS – ACOPESCA****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Natureza

A Autoridade Competente Para o Produto das Pescas, abreviadamente ACOPESCA, com natureza de instituto público, dotado de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Superintendência

A ACOPESCA funciona sob a superintendência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

Artigo 3.º

Missão

A ACOPESCA tem por missão principal apoiar o Governo e os demais órgãos e serviços com intervenção na matéria, na definição, execução, fiscalização e garantia do cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da ACOPESCA:

- Assegurar a promoção e o respeito no território nacional das normas sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca;
- Propor à superintendência a normas e medidas aplicáveis aos produtos da pesca e assegurar a respectiva difusão, quando aprovadas;
- Colaborar na proposição e definição de estratégias, políticas e planos respeitantes à qualidade higio-sanitária dos produtos de pesca, fazendo proposta, sugestões e, quando solicitado, dando os competentes pareceres;

- d) Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades pesqueiras e de inspecção do pescado e produtos derivados;
- e) Proceder à inspecção e ao licenciamento sanitário das condições higio-sanitárias e sistemas de controlo de qualidade de estabelecimentos, embarcações e meios de transporte dos produtos de pesca e subprodutos;
- f) Realizar análises laboratoriais de qualidade dos produtos da pesca;
- g) Participar em programas de pesquisa relacionados com a actividade de inspecção do pescado;
- h) Promover a formação do pessoal interveniente no sistema de inspecção do pescado;
- i) Assegurar a monitoria e auditoria das condições higio-sanitárias e de garantia de qualidade das unidades de manuseamento, processamento, armazenagem e transporte dos produtos da pesca;
- j) Implementar acções que visem a melhoria da qualidade dos produtos de pesca;
- k) Coordenar a execução dos respectivos planos e programas de acção, promovendo a sua implementação e fazendo a continua avaliação da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira;
- l) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação sobre a avaliação da conformidade do pescado;
- m) Decidir da emissão ou retirada eventual das autorizações sanitárias, das licenças sanitárias e dos números sanitários previstos no presente diploma e nos respectivos regulamentos;
- n) Realizar os controlos e inspecções sanitárias necessários à emissão ou retirada das autorizações, licenças e números sanitários ou com vista à constatação de infracções;
- o) Aplicar ou promover a aplicação das sanções por incumprimento ou violação das leis e regulamentos relativos a matérias de sua competência;
- p) Inspecionar e certificar os produtos das pescas importados e a serem exportados;
- q) Desenvolver relações pertinentes com outras instituições públicas ou privadas cuja acção se desenvolva no âmbito da sua acção e actividade;
- r) Supervisionar, fiscalizar e inspecionar, visando a garantia da sustentabilidade, o exercício da actividade de pesca extractiva e aquacultura, em articulação com o serviço central responsável pelos recursos marinhos e as entidades responsáveis pela fiscalização marítima;
- s) Quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da inspecção da actividade das pescas e da garantia da qualidade dos produtos de pesca.

Artigo 5.º

Sede e delegações

A ACOPESCA exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade do Mindelo, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer outro ponto do território nacional, onde tal se mostre necessário.

Artigo 6.º

Cooperação

A ACOPESCA pode estabelecer, no quadro das suas atribuições, protocolos com outras instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

No âmbito das suas atribuições, a ACOPESCA pode solicitar e prestar serviços a terceiros, devendo promover a capacitação e a acreditação de entidades privadas.

Artigo 8.º

Regime jurídico

A ACOPESCA rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e regulamentos internos e no Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 10 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da ACOPESCA:

- a) O Presidente;
- b) Conselho Directivo.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente e dos membros do Conselho Directivo é estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo que exerce o poder de superintendência sobre a ACOPESCA.

Secção II

Presidente

Artigo 11.º

Nomeação

O Presidente é provido no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre a ACOPESCA.

Artigo 12.º

Competência

1. O Presidente da ACOPESCA é o órgão executivo singular a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades; e
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão pre-visual e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao Presidente da ACOPESCA:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ACOPESCA em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da ACOPESCA com o Governo e demais entidades públicas;
- d) Submeter ao Membro do Governo responsável pelas pescas, todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Directivo e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento; e
- f) Exercer as competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho Directivo.

3. Por razões de grave urgência, devidamente fundamentadas, o Presidente pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência do Conselho Directivo, devendo, no entanto, submetê-los à ratificação deste Órgão na sua primeira reunião ordinária seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Directivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. O Presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reapreciadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que repute convenientes.

6. O Presidente pode delegar, nos membros do Conselho Directivo determinados poderes, devendo, essa delegação, constar de competente acta deste Órgão.

Artigo 13.º

Substituição do Presidente

1. O Presidente é substituído, nas suas faltas, impedimentos e ausências, pelo membro do Conselho Directivo que designar ou, na falta de designação, pelo membro mais antigo no cargo.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores dos registos e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Secção III

Conselho Directivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Directivo é o órgão superior de gestão e administração da ACOPESCA, encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das suas actividades.

Artigo 15.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Directivo é constituído pelo Presidente da ACOPESCA, que o preside, e por dois vogais, todos designados Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo Responsável pelo sector das pescas.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo é de 3 (três) anos, podendo ser renovado até ao máximo duas vezes.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar a realização da missão e atribuições da ACOPESCA, prosseguindo os seus objectivos gerais, com obediência aos princípios fundamentais das políticas definidas para o sector;
- b) Dirigir administrativa, financeira e tecnicamente a ACOPESCA, realizando o respectivo controlo, bem como autorizar despesas;
- c) Assegurar a execução das políticas e orientações definidas nos domínios do controlo e garantia de qualidade dos produtos de pesca e da actividade das pescas;
- d) Elaborar os projectos de orçamento da ACOPESCA e submetê-los à aprovação das Entidades competentes;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades da ACOPESCA, bem como preparar o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Celebrar contratos com o pessoal da ACOPESCA;
- g) Promover o intercâmbio com organismos e instituições similares ou afins nacionais e/ou estrangeiras;
- h) Realizar as acções de cooperação com vista à implementação das políticas vigentes no sector;
- i) Autorizar a desistência, transacção e confissão em quaisquer pleitos; e
- j) Deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pelo respectivo Presidente.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Directivo, sem direito a voto, entidades ou personalidades de reconhecida competência e idoneidade no sector das pescas.

5. É lavrada acta de cada reunião da qual devem constar a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Secção IV

Serviços de apoio

Subsecção I

Considerações Gerais

Artigo 18.º

Serviços

A ACOPESCA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros;
- b) Direcção de Inspecção e Controlo; e
- c) Direcção Científica.

Subsecção II

Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros

Artigo 19.º

Competência

1. Compete à Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros, no domínio jurídico-legal, designadamente:

- a) Participar na feitura de projectos de diplomas legais e outros instrumentos jurídico-legais e no exercício do poder disciplinar;
- b) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou que tenham criado obrigações de acção por parte do Departamento Governamental responsável pelo sector;
- c) Emitir pareceres jurídicos que lhe sejam solicitados;

d) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável;

e) Participar de forma periódica e planificada em auditorias internas referentes aos processos e procedimentos administrativos e financeiros da instituição, apresentando os respectivos relatórios;

f) Verificar o tratamento de petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo as necessárias medidas e/ou acções correctivas;

g) Instruir processos de contra-ordenação e propor as respectivas sanções a aplicar pelo Conselho Directivo; e

h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. Compete ainda à Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros, no domínio administrativo e financeiro, designadamente:

a) Elaborar a proposta do plano de actividades e do orçamento;

b) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao serviço;

c) Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;

d) Preparar, organizar e elaborar os relatórios respeitantes às contas de gerência;

e) Assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal e demais despesas dos serviços;

f) Promover, propor e garantir, uma vez aprovadas, medidas de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;

g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;

h) Garantir a manutenção actualizada do registo e inventário dos bens patrimoniais, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;

i) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais do pessoal colocado ao serviço;

j) Zelar pela higiene e segurança das instalações;

k) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral; e

l) Realizar as demais funções que lhe forem superiormente cometidas.

Subsecção III

Artigo 23.º

Direcção de Inspecção e Controlo

Artigo 20.º

Natureza e Competência

A Direcção de Inspecção e Controlo é o órgão central de inspecção da actividade pesqueira e de avaliação da conformidade dos produtos de pesca, que compete:

- a) Realizar controlos sanitários nos estabelecimentos para verificação das condições higio-sanitárias, antes da emissão das licenças sanitárias, condicionando a sua abertura e funcionamento;
- b) Atribuir os números sanitários necessários à exportação do pescado pelos estabelecimentos;
- c) Realizar os controlos sanitários nas embarcações antes da emissão das licenças de pesca e antes da emissão dos números sanitários com vista à exportação dos produtos da pesca capturados pela embarcação em causa;
- d) Realizar inspecções aos estabelecimentos, embarcações ou aos produtos da pesca, seja para efeito de emissão de certificação sanitária ou de atestação, seja para constatar e processar eventuais violações das disposições sanitárias;
- e) Realizar inspecções aos estabelecimentos e embarcações de pesca que capturem e/ou transformem produtos de pesca, tendo em vista o cumprimento dos requisitos inerentes à garantia da respectiva sustentabilidade.

Artigo 21.º

Pessoal

1. Para o cabal desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, a Direcção de Inspecção e Controlo dispõe de um corpo de inspetores e de técnicos que forma, credita e dirige.

2. Os inspetores e técnicos afectos à Direcção de Inspecção e Controlo, no exercício das suas funções, podem adoptar as medidas cautelares que se impuserem nos termos da lei.

3. Os elementos credenciados da Direcção de Inspecção e Controlo podem solicitar, no exercício das suas funções, a colaboração necessária às autoridades policiais e/ou administrativas.

4. Os elementos afectos à Direcção de Inspecção e Controlo têm direito ao uso dum Cartão de Livre-Trânsito, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelas Pescas.

Artigo 22.º

Finalidade das inspecções

As inspecções visam assegurar o respeito das normas sanitárias e de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, verificar o preenchimento dos requisitos relacionados com a garantia de sustentabilidade, constatar a existência de eventuais infracções e organizar o respectivo processo.

Inspecções aos estabelecimentos

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, as inspecções aos estabelecimentos destinam-se ainda a verificar:

- a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas por disposições legais ou normas regulamentares relativas ao produto da pesca;
- b) O estado de higiene e de salubridade tanto dos locais, instalações e equipamentos como do pessoal;
- c) A conformidade às regras de higiene e à regulamentação sanitária, do processo de produção desde a entrada do pescado no estabelecimento até à sua saída do estabelecimento;
- d) A existência e a regularidade dos procedimentos de auto-controle tais como definidos em disposições legais ou normas regulamentares; e
- e) A legalidade dos produtos de pesca e derivados, no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Artigo 24.º

Inspecções às embarcações

1. São objecto de inspecção os navios-fábrica e quaisquer embarcações susceptíveis de exportar produtos da pesca ou de colocar no mercado interno produtos da pesca.

2. Nos navios-fábrica e nas embarcações, cujas capturas se destinem á exportação ou sejam susceptíveis de ser exportadas, antes ou após transformação, as inspecções visam verificar:

- a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas pelo presente decreto-lei ou pelos textos de sua regulamentação bem como de outros documentos cuja apresentação se considere necessária;
- b) O estado de higiene e de salubridade da embarcação, das suas instalações e dos equipamentos de todo o tipo bem como do pessoal;
- c) A conformidade com as regras de higiene e com a regulamentação sanitária do processo de produção desde a captura do pescado até ao seu desembarque;
- d) A existência, regularidade e a veracidade dos procedimentos de auto - controle, tais como definidos em normas legais ou disposições regulamentares; e
- e) Os engenhos e artefactos de pesca, bem como a legalidade do pescado capturado.

3. Para quaisquer outras embarcações não referidas no número antecedente, as inspecções visam controlar o respeito pelas regras de higiene e pelas normas sanitárias a definir por Portaria do membro de Governo responsável pelas pescas.

Artigo 25.º

Inspecções aos produtos de pesca

A inspecção aos produtos de pesca é realizada com vista à certificação da sanidade, da legalidade e da qualidade dos produtos de pesca destinados ao mercado interno, à exportação e provenientes da importação.

Artigo 26.º

Fiscalização da Actividade Pesqueira

A fiscalização da actividade pesqueira e da aquacultura é realizada tendo em consideração a necessidade da garantia de sustentabilidade da actividade pesqueira e a verificação do cumprimento das demais disposições legais na matéria.

Artigo 27.º

Procedimentos

Os procedimentos de inspecção e certificação são definidos por Portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelas Pescas.

Subsecção IV

Direcção Científica

Artigo 28.º

Natureza e Competência

1. A Direcção Científica é o serviço de suporte técnico-científico da ACOPESCA, à qual compete, em particular:

- a) Dar suporte às abordagens técnico-científicas a serem adotadas pelos serviços de inspecção;
- b) Emitir parecer sobre as recomendações e avisos no domínio técnico-científico por iniciativa própria, que sejam requeridas pelo Conselho Directivo ou por entidades terceiras;
- c) Assegurar a necessária articulação, no plano da avaliação de riscos, com as demais autoridades sanitárias nacionais e internacionais;
- d) Coordenar a articulação da ACOPESCA com as estruturas laboratoriais de suporte;
- e) Assegurar a adequação dos procedimentos laboratoriais com as normas de referência;
- f) Definir, em articulação, com a Direcção dos Serviços de Inspeção e Controlo, o Plano Anual de Recolha de Amostras, bem como os parâmetros de referência a serem avaliados;
- g) Realizar estudos técnico-científicos sobre a segurança e qualidade dos produtos das pescas, bem como elaborar propostas de medidas visando a melhoria contínua a serem adotadas;

h) Pugnar pela melhoria contínua, no plano técnico-científico, das actividades subjacentes à missão da ACOPESCA;

i) Pronunciar-se sobre o relatório anual de inspecções e as actividades de suporte laboratoriais realizadas;

j) Colaborar com os serviços centrais de referência na elaboração de normas de segurança e qualidade referência para os produtos das pescas; e

k) Divulgar, após autorização do Conselho Directivo, os pareceres científicos que lhe sejam solicitados.

2. Os pareceres da Direcção Científica são vinculativos quando respeitantes aos aspectos sanitários.

Secção V

Laboratório Oficial dos Produtos das Pescas.

Artigo 29.º

Competência

Junto da Direcção Científica da ACOPESCA funciona o Laboratório Oficial dos Produtos das Pescas, ao qual compete:

- a) Realizar as análises laboratoriais de controlo da qualidade dos produtos de pesca, como suporte à avaliação da conformidade dos produtos das pescas;
- b) Elaborar o Manual de Qualidade, Manual de Boas Práticas, Procedimentos e impressos/formulários.
- c) Definir, sempre que necessário, novas metodologias e elaborar procedimentos, guiões e manuais de apoio para a actividade laboratorial da responsabilidade da ACOPESCA, sem prejuízo do estabelecido no Manual de Qualidade;
- d) Proceder à aquisição de equipamentos, materiais e reagentes e manter o controlo das existências;
- e) Organizar o sistema de conservação e manutenção dos equipamentos dos laboratórios;
- f) Compilar e sistematizar dados de análises realizadas nos laboratórios;
- g) Emitir pareceres sobre resultados dos trabalhos realizados em laboratórios nacionais e internacionais;
- h) Propor padrões de qualidade e regulamentação específica relativos aos produtos de pesca e aos sistemas de controlo e garantia de qualidade;
- i) Participar na elaboração de planos e orçamentos referentes ao sistema nacional de inspecção do pescado;

- j) Manter um sistema de arquivo da informação dos serviços laboratoriais;
- k) Elaborar relatórios periódicos sobre os serviços laboratoriais;
- l) Realizar as demais funções que lhe sejam superiormente cometidas.

Artigo 30.º

Sistema de qualidade dos produtos das pescas

Ao Laboratório dos Produtos de Pesca incumbe organizar e garantir a existência dum sistema de qualidade dos produtos de pesca, enquadrado no sistema nacional de qualidade, podendo para o efeito criar um grupo de qualidade vocacionado para o efeito.

Artigo 31.º

Competências do Director

1. O Laboratório dos Produtos de Pesca é dirigido por um Director, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar a elaboração e actualização permanente do Manual de Qualidade;
- b) Coordenar o Grupo da Qualidade para a implementação do Sistema da Qualidade;
- c) Garantir que o Manual da Qualidade, seus apêndices e outros documentos co-relacionados estejam sempre actualizados com os procedimentos do sector e, com a legislação nacional e internacional sobre a matéria;
- d) Identificar e avaliar os problemas da qualidade nas actividades laboratoriais;
- e) Assegurar a prevalência dos princípios da ética e da integridade na actividade dos laboratórios;
- f) Avaliar os problemas do sistema de qualidade, apresentar e desenvolver propostas de melhoria do Sistema da Qualidade;
- g) Dar o devido tratamento aos relatórios de conformidade e não conformidade;
- h) Programar e orientar as auditorias e rever o sistema;
- i) Propor e organizar acções de formação na área da qualidade.

2. O Director do Laboratório dos Produtos de Pesca é equiparado a Director de Serviço.

Secção V

Disposições Comuns

Artigo 32.º

Direcção dos Serviços Centrais

Os Serviços Centrais são dirigidos por Directores, equiparados a Director de Serviço.

Artigo 33.º

Organização dos Serviços

Os Serviços Centrais da ACOPESCA podem subdividir-se e organizar-se em grupos de trabalho especializados, consoante as necessidades e conveniências de serviço, obedecendo sempre à lógica da racionalidade, eficácia e eficiência dos mesmos e ao princípio da economia de meios e redução de custos.

Artigo 34.º

Direcção das Delegações e Agências

As Delegações da ACOPESCA são dirigidas por Delegados aos quais compete, além da sua representação, o desempenho de funções e o exercício de actividades de que sejam incumbidos pelos respectivos Serviços Centrais, nas respectivas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 35.º

Regime financeiro

1. A gestão financeira da ACOPESCA rege-se pelas normas da contabilidade pública.

2. A ACOPESCA utiliza os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas da ACOPESCA:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento, aprovação e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Um terço dos valores pecuniários arrecadados provenientes da emissão das licenças de pesca para embarcações nacionais e estrangeiras;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

g) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

h) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;

i) Os saldos das contas da gerência;

j) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, médio e longo prazo, que tenham sido autorizados a contrair, para a realização das suas atribuições; e

k) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, acto ou por contrato.

Artigo 37.º

Princípio de Unicidade de Caixa

O produto das receitas da ACOPESCA deve ser depositado em conta aberta junto do Tesouro no âmbito do princípio de unicidade de caixa.

Artigo 38.º

Despesas

Constituem despesas da ACOPESCA todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

Artigo 39.º

Património

O património da ACOPESCA é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 40.º

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

A actividade financeira da ACOPESCA está sujeita à fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

Artigo 41.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

A ACOPESCA está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 42.º

Quadro e estatuto de pessoal

O quadro de pessoal da ACOPESCA, bem como o respectivo estatuto são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Pescas e da Administração Pública.

Artigo 43.º

Regime

O pessoal da ACOPESCA está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes do presente estatuto.

Artigo 44.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do pessoal da ACOPESCA é aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das pescas, mediante parecer prévio do membro de governo responsável pela Administração Pública.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 60/2014

de 17 de Dezembro

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem-se notabilizado internacionalmente como celeiro de talentos. São Vários os artistas que de forma espontânea, criativa e irreverente, têm feito um percurso importante em Cabo Verde e pelo mundo fora.

Para fortalecimento dessa imagem, e alinhado com o Plano Estratégico Intersectorial (Plei Cultura), já está em curso a formação do Ballet Nacional de Cabo Verde, uma instituição que traz em si o objectivo não só de formar plateia, mas de investir na formação de novos profissionais e principalmente de aprimorar o talento dos já existentes e projectar a imagem do país no domínio da Dança.

Dada a especificidade do trabalho e ao seu alto grau de especialidade, para o seu desenvolvimento é preciso uma equipa com qualidades científico-técnicas adequadas, de forma a garantir a organização, a consolidação e a transformação da iniciativa existente numa instituição credível de dança, com autonomia e personalidade próprias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto da Direcção Nacional das Artes o Cabo Verde BALLET NACIONAL adiante designado Ballet Nacional.